

O Dr. JOÃO FERREIRA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Agudos,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Camara Municipal decreta e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI nº 140 de 8 de Junho de 1953

Dispõe sobre isenção do Imposto Predial
Urbano às novas construções.

Artº 1º- Todas as construções, para fins residenciais, comerciais ou industriais, que se verificarem na sede do município ou dos Distritos de Domélia e Paulistânia, ficam isentas do Imposto Predial Urbano pelos prazos e conforme abaixo se discrimina:-

- I- as construções terminadas em 1953-isenção por 5 (cinco) anos.
- II- as construções terminadas em 1954 e 1955-isenção por 4 (quatro) anos.
- III- as construções terminadas em 1956-isenção por 3 (três) anos.
- IV- as construções terminadas em 1957-isenção por 2 (dois) anos.
- V- as construções terminadas em 1958-isenção por 1 (um) ano.

Artº 2º- Além dos prazos estabelecidos nos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, as construções de varios pavimentos terão mais os seguintes prazos de isenção do Imposto Predial: Urbano:-

- I- de 1 (um) pavimento, exclusive o terreo-isenção por mais 2 (dois) anos;
- II- de 2 (dois) pavimentos, exclusive o terreo-isenção por mais 3 (três) anos;
- III- de 3 (três) pavimentos, exclusive o terreo-isenção por mais 4 (quatro) anos;
- IV- de 4 (quatro) pavimentos, exclusive o terreo-isenção por mais 5 (cinco) anos;
- V- de 5 (cinco) pavimentos, exclusive o terreo-isenção por mais 6 (seis) anos;
- VI- de 6 (seis) a 7 (sete) pavimentos, exclusive o terreo-isenção por mais 7 (sete) anos;
- VII- de 8 (oito) a 9 (nove) pavimentos, exclusive o terreo-isenção por mais 8 (oito) anos;
- VIII- de 10 (dez) a 11 (onze) pavimentos, exclusive o terreo-isenção por mais 9 (nove) anos;
- IX- de 12 (doze) ou mais pavimentos, exclusive o terreo-isenção por mais 10 (dez) anos.

Artº 3º- A isenção será concedida mediante requerimento do proprietário ao Prefeito provando a data do término da construção.

Artº 4º - Todas as isenções concedidas de acordo com esta Lei serão anotadas em livro proprio contendo os elementos indispensaveis a um perfeito cadastro de beneficiados.

Artº 5º - Os favores concedidos pelos artigos 1º e 2º desta lei atinirão apenas o primitivo proprietario, cessando, automaticamente, a partir do ano seguinte ao daquele em que o imovel beneficiado for objeto de qualquer transação.

Artº 6º - Os prazos de isenção serão computados a partir da data considerada como do término da construção, e de modo a que o imovel beneficiado gose o numero completo de anos de isenção fixado na presente lei. *

Artº 7º - O imposto territorial urbano que recair sobre terreno que recebeu edificação, será cancelado, automaticamente, a partir do ano em que foi terminada a construção, ainda que ela se tenha dado no ultimo dia do ano, restituindo-se qualquer quantia porventura paga nesse ano, e referente ao imposto citado.

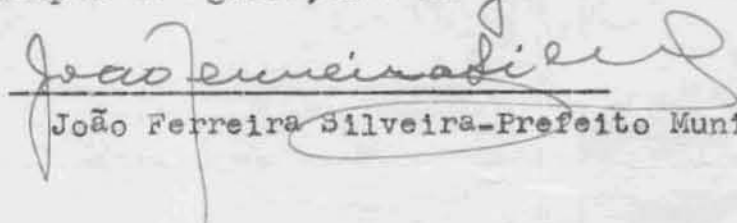
§ 1º - O cancelamento referido será determinado pelo Prefeito, no mesmo despacho em que conceder a isenção do Imposto predial decorrente desta lei.

§ 2º - Quando apenas parte do terreno receber edificação, a parte não construida não será beneficiada pelas disposições deste artigo.

Artº 8º - A partir do mes seguinte ao daquele em que terminar o prazo da isenção fixada nesta lei, será devido o imposto predial dos mezes restantes do ano, na razão de 1/12 por mês, do imposto predial anual que seria tributado ao imovel então beneficiado.

Artº 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de Janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Agudos, em 8 de junho de 1953


João Ferreira Silveira - Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria nesta data.

Agudos, 8 de Junho de 1953.


Secretário.

SECRETARIA
- DA -
Prefeitura Municipal
- DE -
AGUDOS